

AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: POSSIBILIDADES DE DEMOCRATIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO?

AUDIENCIAS PÚBLICAS EM EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ¿ES POSIBLE LA DEMOCRATIZACIÓN EN EL PODER JUDICIAL?

Carolina Lisowski¹
Priscila Cardoso Werner²

RESUMO

O presente trabalho trata acerca da democratização no Poder Judiciário, em um espaço específico, qual seja, considerando as práticas das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, utiliza-se como referencial teórico a noção de espaço público (Arendt, 2005), segundo a qual, demonstra-se o quão necessário é resgatar de um ambiente público para discussões públicas. Contudo, percebe-se, ao mesmo tempo, que o mundo moderno não possui essa noção de espaço público, como ele fora pensado outrora. Nesse sentido, entende-se que as audiências públicas consistem em uma abertura inicial importante no funcionamento do Estado, na sua manifestação judicial, via processo, embora essas práticas não consistam, efetivamente, em um ambiente democratizado no Poder Judiciário. Para materializar tais considerações, propõe-se abordar um relato de experiência a partir da audiência pública realizada na Ação de Arguição de descumprimento Fundamental - ADPF 186.

Palavras-chave: Audiência Pública; Democratização; Supremo Tribunal Federal.

RESUMEN

Este artículo trata sobre la democratización de Lo judiciário, en un espacio específico, que es, teniendo en cuenta las prácticas de las audiencias públicas en la Corte Suprema. Para ello, se utiliza como marco teórico la noción de espacio público (Arendt, 2005), según el cual, se muestra cómo es necesario resgatar un entorno público para las discusiones públicas. Sin embargo, se notó, mientras que el mundo moderno no tiene esta noción del espacio público, como había pensado una vez. En este sentido, se entiende que las audiencias públicas consisten en una apertura inicial de la creación del Estado, en su ruta manifestación proceso judicial, aunque estas prácticas no se componen con eficacia en un entorno democratizado la Judicatura. Para materializar estas consideraciones, se propone hacer frente a un relato de experiencia de la audiencia pública sobre la solicitud de Acción de Incumplimiento esencial - ADPF 186.

¹ Doutoranda em estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do Curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS) e do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria (UNIFRA).

² Mestre em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora de Direito no Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

Palabras clave: Audiencia pública; democratización; Tribunal Supremo.

INTRODUÇÃO

Nenhum homem é uma ilha isolada; cada homem é uma partícula do continente, uma parte da terra; se um torrão é arrastado para o mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse a casa dos teus amigos ou a tua própria; a morte de qualquer homem diminui-me, porque sou parte do gênero humano. E por isso não perguntes por quem os sinos dobram; eles dobram por ti. John Donne, meditação 17.

A característica mais singular e determinante do conceito de “humanidade” é nossa necessidade de viver em coletividade, de se organizar em sociedades e apoiar nossos ombros nos ombros de nossos semelhantes. Essa premissa fundamental está na gênese do conceito grego de “democracia” e, conquanto a democracia grega não fosse tão universal como a definimos hoje³, sem dúvida não prescindia da opinião de cada um de seus cidadãos, uma vez definidos como tal.

Portanto, retornar à vida política é imprescindível à modernidade, pois as consequências dessa perda de espaço público, demonstradas por Arendt (2005), revelam a invasão da vida privada para ambientes, que outrora seriam considerados exclusivos de interesses públicos. Dito de outro modo, o individualismo que permeia quase toda atividade humana moderna trouxe consigo um desencanto com a atividade coletiva, e o consequente esvaziamento do espaço público. Este é o primeiro ponto que será abordado no presente artigo. Assim, urge a recriação de espaços públicos democratizados.

Como fazê-lo? É imperioso citar Hannah Arendt (2005), segundo a qual a ação, revelada pelo discurso, é o mecanismo pelo qual o homem realmente participa e consolida sua existência na *polis*. Nesta linha, considerar-se-á, para este trabalho, a tese de uma possível democratização no Supremo Tribunal Federal, a partir da realização das audiências públicas, pelas quais se abre um espaço de construção subjetivas de conceitos, mesmo em um espaço, eminentemente, objetivo, no qual o Direito, enquanto sistema social, tenta sempre filiar-se. Por fim, realizar-se-á um relato da experiência da ADPF 186 (ação de descumprimento de preceito fundamental) na qual se percebe salutar a

³ A experiência política, para os gregos, não era privilégio de todos – e o maior signo de liberdade era justamente poder exercê-la. ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 2005. p 40.

primeira abertura para participação da sociedade, nas decisões do STF, porém sem que tenha havido a democratização no Poder Judiciário.

1 - Espaço público e tempos modernos

O espaço público, objeto deste estudo, é refletido a partir da perspectiva da filósofa Hannah Arendt (2005), pois permite enfatizar o resgate do espaço público em tempos modernos. Na verdade, a filósofa adverte as consequências do aniquilamento da esfera pública em prol da vida privada e seu individualismo. O resgate do espaço público é premissa importante para delimitar uma possibilidade de democratização que se pretende demonstrar no Poder Judiciário e, em especial, nas audiências públicas.

Desse modo, o espaço público será abordado sob três perspectivas discutidas em sua principal obra⁴. A primeira reflexão de Hannah Arendt (2005) consiste em afirmar em que consistia o espaço público no período clássico, a segunda perspectiva refere o que ocorreu com o espaço público, e, finalizando, as consequências desta perda ao mundo moderno. Tais abordagens permitem uma visão crítica sobre espaços possivelmente democráticos no cerne do Poder Judiciário.

O espaço público visto na antiguidade, ou no período clássico surge quando as esferas privadas e públicas passaram a ser diferenciadas, ou seja, quando o homem possui interesses na cidade (na *polis*) – em prol da coletividade, conforme relata GILISSEN (2003). Dito de outro modo, o homem passa a ter funções pré-estabelecidas à vida na cidade. Para os gregos, os homens têm duas ordens de existência o que é próprio (privado) e o que é comum (público), conforme refere Hannah Arendt (2005, p.33).

O espaço público consiste no discurso, na utilização da retórica, na argumentação e, portanto, na *ação* na *polis*, que requer a presença do outro, conforme refere Arendt (2005, p.31) – o *homo activo*. Para os gregos, o espaço

⁴ Refere-se à obra *Condição Humana* considerada uma das principais obras de Hannah Arendt, na qual se preocupa explicar o homem, o espaço público e o mundo moderno burocratizado.

público ocorria em conjunto com o outro e tratava-se de assuntos da *polis* diferenciando-se da vida social – família e interesses privados. Em outras palavras, o homem se distinguia dos outros animais, justamente pela sua posição política Arendt (2005, p.41).

Modernamente, ocorreu uma inversão das esferas públicas e privadas onde a esfera privada elevou-se ao nível antes público e a política passou a ser apenas uma mera função da sociedade Arendt (2005, p.51). Trocaram-se os papéis de relevâncias entre indivíduo, cidadão e Estado. Em decorrência, disso o espaço público esvaziou-se. Dito de outro modo, no mundo moderno com o advento da esfera social⁵ existe uma dificuldade de separar o que é público e privado algo que não ocorria na antiguidade. Na esfera pública não há mais ação e sim comportamento. Nas palavras da filósofa:

Um fator decisivo é que a sociedade, em todos os seus níveis, exclui a possibilidade de ação, que antes era exclusiva do lar doméstico. Ao invés de ação, a sociedade espera de cada um dos seus membros um certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a normalizar os seus membros, a fazê-los comportarem-se, a abolir a ação espontânea ou a reação inusitada. (2005, p.50).

Tal fenômeno é relatado por Arendt (2005, p.37) quando as diferenças entre a esfera privada e a pública ficam diluídas na sociedade, com a invasão do social. Invertem-se as funções privadas e públicas a ponto de a esfera privada tornar-se uma das maiores preocupação moderna, acabando, inclusive, por invadir o espaço público. O trabalho no mundo moderno é considerado um dos elementos desta esfera social. O trabalho pode ser realizado solitariamente, não é imprescindível a presença do outro. Portanto, no “novo espaço público” moderno não é necessário estar presente com o outro, basta o trabalho sem ação, sem argumentação e retórica - realizado isoladamente.

As consequências do aniquilamento de um verdadeiro espaço público na modernidade são vivenciadas rotineiramente: a invasão da vida privada no cenário público, o processo de conformismo do indivíduo e a burocratização do mundo

⁵ Refere-se à esfera social no sentido como um fenômeno moderno no qual não é uma vida privada, nem um espaço público, como transcreve ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005, p.37.

moderno tornando as pessoas ora *homo faber*⁶ ou *animais laborans*⁷. Essa cultura *homofaberizante* do mundo moderno, na qual as responsabilidades são divididas como um grande processo de produção, nos quais o primeiro a executar uma tarefa não sabe o resultado final do produto, contribui sobremaneira para o homem, como sujeito passivo, diante da esfera pública, limitando o seu agir à sua vida privada.

O individualismo no mundo moderno, bem como o esvaziamento do espaço público, são fatores que permeiam a baixa democracia em diversos setores da vida pública ou política. Aliás, será possível mencionar a existência de uma esfera pública em tempos modernos? Ora, nos termos prelimitados neste trabalho, a esfera pública como espaço para agir, argumentar, persuadir com discurso, características essencial do período clássico parece não existir nos dias atuais. Apenas há uma abertura para discussões democráticas, com discursos 'nada' democráticos em um espaço público invadido por questões privadas. Ou seja, extrajudicialmente e judicialmente pouco existe um espaço público para discussões de fato públicas de interesse geral.

Deste modo, o que se pode identificar, nos espaços públicos, que deveriam ser construídos sob a lógica do diálogo, característicos da Democracia, é que funcionam sob a égide de certa burocracia, a qual, segundo Arendt (1995), é uma eficiente forma de dominação. Tais burocracias pressupõem todos os sujeitos como iguais, naturalizando processos artificiais e linearizando – ou tentando linearizar - os discursos no eixo da evidência. Assim, o que deveria funcionar como espaço democrático de construção democrática, acaba por ser um espaço logicamente estabilizado, no qual não se reconhece a falha, o equívoco, o silêncio.

Nesse sentido, portanto, é que se pretende observar a democracia no âmbito do Poder Judiciário.

⁶ Expressão referida por Hannah Arendt onde afirma que os homens sem discurso, sem um espaço público tornar-se um *homo faber*. ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.

⁷ Expressão referida por Hannah Arendt em sua obra A Condição Humana onde afirma que o homem tornou-se refém apenas de suas necessidades biológicas – o *animal laborans*, quando se retira a sua capacidade de questionamento sobre o mundo burocrático. ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.

A democratização no Poder Judiciário: Possibilidades de enfrentamento à participação a partir das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal.

Além dos fatores anteriormente exarados, a democracia, em tempos atuais, enfrenta diversos fatores que dificultam a sua efetivação no funcionamento social. Buscar um ambiente democrático no cenário judicial é um desafio, pois como observado anteriormente – o espaço público foi modernamente transformado com o passar dos tempos desde a sociedade na Grécia até os dias atuais. Ademais, pouco se vivencia um agir democrático, em espaços extrajudiciais, como pretender inserir democratização no Poder Judiciário? Esta indagação será analisada na sequência do estudo.

Em outros dizeres, Castanheira Neves (2002, p. 845), ressalta uma visão antropológica, salientando a dupla natureza do homem: - primeiro enquanto sujeito de constituição inacabada e inadaptado ao meio no sentido de “inespecificidade” padronizada da sua conduta, possuindo influência cultural para suas ações e; - segundo “aberto ao mundo”, desvinculando-se dele para executar tarefas particulares, das quais não possuem correspondência a com o mundo circundante. Dessa constituição do homem pode-se compreender a existência humana segundo Castanheira Neves (2002).

Assim, observa-se na essência do humano uma tendência à desvinculação com o mundano. Esse desligamento consiste em uma postura biologicamente imposta e, muitas vezes, culturalmente posta. A par dessas observações, o pensar individual, inerente ao humano, tolhe uma efetiva participação democrática e, por consequência, obsta a criação de espaços públicos de discussões. É a cultura do ‘eu’ em detrimento do ‘nós’.

Ora, a distinção entre público e privado tornou-se difusa na sociedade moderna, com a fuga de temas privados para ambientes que outrora seriam considerados exclusivos do interesse público. O individualismo que permeia quase toda a atividade humana moderna trouxe consigo um desencanto com a atividade coletiva, e o conseqüente esvaziamento do espaço público. Contudo, é inquestionável a percepção de que a atividade política jamais poderá ocorrer na esfera privada.

Por esta razão, resgatar um espaço público, cujo funcionamento seja efetivo, é premissa fundamental para que ocorra uma reversão deste quadro e ao menos tentar inserir um espaço de debate no Poder Judiciário. Como lembra Arendt (2005, p.62), o espaço público é, ao mesmo tempo, o que mantém unidos os homens e impede que colidam entre si – é a garantia de que se mantenha a pluralidade, em contraposição a um mundo privado, na qual ela se tornaria paulatinamente impossível.

Conforme explanado, vários fatores afastam o homem comum das decisões de Estado (extrajudiciais e judiciais), mas um número crescente de outros (como, no caso brasileiro, as audiências públicas jurisdicionais e as políticas de orçamento participativo) tenta compensar estas lacunas. Portanto, no Poder Judiciário, tornar-se-ia necessário imaginar e construir novos modelos democráticos que se insiram no entremeio das formas tradicionais e garantam uma participação popular real e atuante no cerne do Estado.

Entretanto, a democratização nos Estados e no Judiciário reproduz modelos democráticos “nada democratizados”, pois a normalidade é o ‘agir por parênteses’: não participar efetivamente. Além disso, a democracia moderna persiste na arte de governar, utilizando-se novas e velhas técnicas de dominação. A prática da democracia é a indagação acerca da natureza do poder e de seu exercício - afinal nesta indagação estamos todos implicados, como mencionado por Chauí (1982). Citando Ackerman (2006), há duas grandes tradições políticas ocidentais: ou (como os gregos) o ser humano é levado a crer que a vida de engajamento político é o melhor que se possa aspirar ou, pelo contrário, engaja-se para evitar a intervenção do Estado em valores humanos que a ele não se considera pertinentes. Em qualquer dos casos, haverá uma ação política.

A democratização no Poder Judiciário, mencionada neste estudo, delimita-se a analisar as audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal. A previsão da audiência pública encontra-se nas Leis nº 9.868 e 9.882, ambas

estabelecidas desde o ano de 1999. Apesar de existir a previsão legal, a primeira audiência pública⁸ só foi realizada oito anos após a edição das respectivas Leis.

As audiências públicas são instrumentos jurisdicionais que alargam a democracia representativa. Na medida em que não é possível a participação direta do cidadão⁹ nas decisões, o alargamento da representação é salutar à democratização. A audiência pública é um instrumento representativo, processual e (inicialmente) politicamente democrática¹⁰. Representativo, no sentido de que os cidadãos de uma determinada comunidade¹¹, por mandato, discorrem os interesses desta comunidade na audiência. Processualmente democrático, pois os Ministros abrem-se para a formação da decisão jurisdicional adequada, ouvindo os interesses dos representantes da comunidade. Por fim, a audiência pública é também politicamente democrática, pois segundo Bobbio (1997, p.28) é relevante para avaliar a democracia representativa de um país não o número de pessoas que votam (análise quantitativa), mas onde esses cidadãos votam (análise qualitativa do espaço público). E nesse sentido, foi criado um novo espaço jurisdicional para deliberação da comunidade, bem como para construção da decisão jurisdicional adequada.

A democratização, na audiência pública, pode ser realizada pelo Juiz, se este (ouvindo os representantes da comunidade) vincular sua decisão jurisdicional às experiências e saberes relatados durante a audiência. A resposta da decisão jurisdicional sob as vozes da audiência pública cria uma zona de contato entre

⁸ A primeira audiência pública ocorreu no dia 20.04.2007, sendo realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) a ADIN 3.510, e inaugurou a primeira abertura para ouvir o outro no ambiente jurisdicional.

⁹ Pode-se apontar como exemplo da participação direta do cidadão no Judiciário a mecânica de atuação do pretor, no período clássico do Direito Romano, quando o mesmo recebia os cidadãos no tribunal, ouvia-os e direcionava-os ou não ao juiz, já indicando a norma a ser aplicada no caso. VILLEY, Michel. *El Derecho Romano*. Buenos Aires: Eudeba, 1963, p.9).

¹⁰ Analisar a democracia nas audiências públicas é objeto do próximo item do presente artigo.

¹¹ Segundo a conceituação de comunidade de Maffesoli, que aponta a tendência contemporânea à formação de tribos diante do declínio do indivíduo na sociedade massificada. Este tipo de comunidade age conforme o sentimento de pertencimento a um determinado grupo ou lugar. Segundo o autor, essas neotribos identificam os indivíduos entre si, por uma fraternidade horizontal expressa em ações entre os indivíduos do grupo, e essa rede social age de acordo com a movimentação cultural desses grupos. No presente estudo vislumbra-se a possibilidade de ação nestes pequenos núcleos ou comunidades, difundindo o sentimento de responsabilidade, até alcançar esse senso coletivo. MAFFESOLI, Michel. *O Tempo das Tribos. O declínio do individualismo nas sociedades de massa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

comunidade e o Poder Judiciário, estabelecendo uma linguagem tradutora. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal abre a “porta da sua casa” para traduzir a decisão jurisdicional à comunidade. Assim, os primeiros passos são dados para a criação de ambientes democratizados no Tribunal Superior.

Entretanto, outras audiências públicas foram realizadas em razão da complexidade¹² e da pluralidade das matérias em litígio. Assim, o primeiro passo rumo à abertura da jurisdição constitucional foi realizado. Cabe agora a sensibilização para efetivamente utilizar na decisão jurisdicional argumentações esboçadas oralmente em uma audiência pública. Na prática, este evento pode ser considerado um marco da transição entre o cidadão inerte e o cidadão ativo. Percebe-se o início de uma participação de representantes especialistas, juntamente com a comunidade. Ou ainda, reportando-se a Garapon (2008), realiza-se uma virtude de medida ou equidade entre especialistas e a comunidade.

Realizados esses apontamentos iniciais passar-se-á a analisar a experiência prática na audiência pública na arguição de descumprimento de preceito fundamental 186.

2 - A experiência da audiência pública na ADPF 186¹³: um ambiente democrático?

As políticas de ações afirmativas foram objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186) e tiveram por objetivo o julgamento da constitucionalidade de ações afirmativas para facilitação do acesso a

¹² A audiência pública em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54) também no âmbito de jurisdição constitucional, discutindo a antecipação terapêutica do parto de fetos com anencefalia, diante da inviabilidade de vida extra-uterina do feto. Nesse caso, foram realizadas quatro audiências públicas, permitindo a participação de diversos segmentos da sociedade, incluindo pessoas físicas. Já na audiência pública da ADPF 101 foi discutida a possibilidade de importação de pneus usados e remoldados. Colocou-se em discussão o direito a um ambiente sadio, em caráter preventivo, e a lógica pró-mercado. Ambos os valores foram problematizados na ADPF 101. Diante desse conflito evidenciou-se que o direito interno pode não estar em harmonia com os tratados regionais e internacionais que ratifica.

¹³ Os resultados coletados neste ponto do presente artigo foram amplamente discutidos no Projeto de Iniciação Científica financiado pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Os dados aqui apresentados são frutos da leitura das notas taquigráficas disponibilizadas no site do Supremo Tribunal Federal: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf.

Instituições de Ensino Superior e analisou o caso ocorrido na Universidade de Brasília (UNB). A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 186 foi proposta pelo Partido Democratas, sendo que as primeiras audiências públicas foram realizadas em 2010¹⁴ por convocação do Ministro Ricardo Lewandowski.

A audiência pública também influenciou o julgamento do Recurso Extraordinário¹⁵ nº 597.285 que versava sobre a constitucionalidade das ações afirmativas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

No edital¹⁶ publicado para abertura de participantes na audiência pública, percebe-se que há uma abertura a participantes, mas com tendência a um possível pré - julgamento ao referir que: “Além disso, evidencia-se a repercussão social, porquanto a solução da controvérsia em análise poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior” (STF, 2013 a). Ou ainda, a abertura aos participantes foi realizada através da pergunta: qual o impacto das ações afirmativas para a redução de igualdades no acesso ao ensino superior? Demonstrando-se que o Ministro queria ouvir a resposta sob este viés não permitindo uma real participação da sociedade, ou seja, o que os participantes realmente queriam falar.

Disso, temo que a participação acaba por estar condicionada a uma “resposta esperada”, de modo que não forma, de fato, o espaço que crescimento pela dialogicidade. A partir disso, já se pode apontar que a palavra relaciona-se, diretamente, à autoridade do Estado, que manifesta seu poder no controle da/na própria palavra. Pode-se, desse modo, pensar que o Estado funda sua legitimidade e sua autoridade sobre o cidadão, levando-o a interiorizar a ideia de coerção ao mesmo tempo em que faz com que este mesmo cidadão tome consciência de sua

¹⁴ As audiências foram realizadas em nos dias 3, 4 e 5 de março de 2010, com diferentes participantes nestes três dias.

¹⁵ O recorrente alegava não ter aprovação no concurso público do vestibular mesmo possuindo pontuação superior a de seus concorrentes afrodescendentes.

¹⁶ Edital de convocação de audiência pública, divulgado no dia 15 de setembro de 2009, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=421369#9%20-%20Despacho%20-%2015/9/2009%20-%20Convoca%20E7%E3o%20para%20Audi%20EAncia%20P%20FAblica>, acessado em julho de 2012.

responsabilidade e de uma suposta participação nos caminhos que o Estado pode tomar.

Ainda, no que diz respeito ao procedimento utilizado na elaboração das audiências, tem-se que os participantes deveriam enviar e-mails ao Ministro Relator Ricardo Lewandowski demonstrando o seu interesse na audiência pública. O único critério do edital, para a escolha dos participantes na audiência pública, foi este: “Os interessados deverão requerer sua participação na audiência pública no período de 01/10/2009 a 30/10/2009 [...] Para tanto, deverão consignar os pontos que pretendem defender e indicar o nome de seu representante” (STF, 2013 a). Desta passagem do edital percebe-se que o Ministro possuía critérios subjetivos para o deferimento da escolha dos participantes. Tal ato não demonstra a preocupação com um verdadeiro espaço democrático.

Da mesma forma, a partir do edital foram expedidos ofícios para algumas autoridades como: o Presidente do Congresso Nacional, o Procurador-Geral da República, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, o Advogado-Geral da União (AGU) e algumas das secretarias do Ministério da Educação. Ou seja, são autoridades representativas de órgãos importantes, mas não, necessariamente, especialistas no assunto.

Por esta constatação, a partir da prática considerada neste estudo, pode-se concluir que o Direito, e algumas de suas práticas, a partir do discurso, tenta assegurar seu próprio fazer, sua lógica interna estabilizada e os efeitos de não contradição e segurança que necessita para que permaneça legitimamente reconhecido. Mesmo que essas práticas, como se dá na elaboração de uma audiência pública, funcionem para conceder às práticas jurisdicionais apenas certa impressão, efeito de participação popular, em um procedimento que, de origem, carrega a democracia como característica.

Conforme dito anteriormente, no edital não possuía critérios definidos e de fácil identificação para o deferimento da participação na audiência pública. Os critérios são definidos de acordo com o que cada participante apresentou no e-mail direcionado ao Ministro. Assim, foram selecionados 48 (quarenta e oito)

participantes. Destacam-se dentre os amigos da corte (*amicus curiae*¹⁷) professores universitários, reitores das instituições de ensino superior, senadores, presidentes de organizações não governamentais (ONGs), advogados e cidadãos.

No cronograma¹⁸ (STF, 2013 c), foi determinado 15 minutos para cada participante se manifestar, sendo que, no término de cada explanação, deveria ser cortado o áudio para manter a isonomia no tempo de fala de cada participante. Neste cronograma, organizaram-se as falas dos participantes, em sessões diversificadas procurando efetivar o contraditório entre defensores das quotas e os contrários a políticas de ações afirmativas.

Entretanto, diferentemente do previsto, percebeu-se que o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu momentos da audiência pública para senadores Demóstenes Torres (DEM) e Paulo Paim (PT), os quais não solicitaram a sua participação, em acordo com o edital. Ademais, o Ministro permitiu que ambos os senadores manifestassem-se por tempo indeterminado, sendo, da mesma forma, livre o conteúdo de sua pronúncia (que acabou sendo, no caso, meramente político). Destaca-se que mesmo havendo essa liberalidade concedida, aos demais participantes¹⁹ houve um controle efetivo, sendo que os discursos dos mesmos acabaram por interrompidos, devido ao término do tempo previamente concedido. Tal atuação do Ministro revela uma posição antidemocrática e parcial na administração da audiência pública, o que contraria o propósito inicial da audiência pública.

Nesse sentido, alude-se à Pierre Legendre²⁰ (2004) que, no texto **Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis?**, aponta para o que denomina

¹⁷ É uma figura do direito americano que auxilia a esclarecer questões jurídicas à corte e, em decorrência, inspirou o “amigo da corte” como uma espécie de auxiliar, pois não tem interesse próprio e direto na resolução final do litígio. No direito Brasileiro o *amicus curiae* está previsto no art. 7, § 2º da Lei nº 9.868/1999 (processo de controle concentrado de constitucionalidade).

¹⁸ O Cronograma foi disponibilizado no site do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#>. Acesso em 16/03/2013.

¹⁹ Refere-se a especialistas – sociólogos, geneticistas e antropólogos, ou seja, pessoas que realmente contribuíam ao tema sem interesses escancarados e políticos conforme consta nas notas taquigráficas disponibilizadas na página do Supremo Tribunal Federal. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf. Acesso em 16/03/2013.

²⁰ Psicanalista; Professor de Ciências Econômicas, Ciências Sociais e Ciências Jurídicas na Universidade de Paris - Sorbonne (França); Diretor do Laboratório Europeu para o Estudo da Filiação.

Princípio da Razão ou Referência, o qual, segundo o autor, institui-se e manifesta-se na sociedade através de uma espécie de montagem institucional que estabelece lugares e relações de poder, próprias do Estado, para o funcionamento social. Dentre essas montagens, o sistema jurídico é definido pelo referido autor como um sistema ficcional essencial para as organizações sociais. E mais, sistema esse que ainda se afirma, mesmo deixando que transpareçam todas essas relações de influência e poder. Nesse mesmo sentido, percebe-se a parcialidade do Ministro Relator, ao proferir elogios a determinados participantes como o demonstrado nesta passagem: “Um grande admirador do Professor. Maurício, Professor de Ciência Política de grande renome. Tenho uma grande satisfação de revê-lo agora no filho” (STF, 2013 b).

Como resultado da audiência pública, percebe-se que não foi respeitado um ambiente democrático, pois nem todos tiveram o mesmo critério para a defesa de suas teses. Como resultado, o voto²¹ do Ministro Lewadowski julga improcedente a ADPF 184, considerando não haver qualquer violação à Constituição Federal, e estipulando um prazo de 10 (dez) anos para a sua manutenção nas instituições de ensino superior, destinadas a negros e índios.

Do exposto, percebe-se é salutar a convocação das audiências públicas para que se estabeleça um embrionário espaço público. Entretanto, o modo de realização de tal ato em questão demonstra a necessidade de repensar os procedimentos, fazendo-os que encontrem, em uma forma democrática e imparcial, a legitimidade que precisam a fim de garantir uma real participação da sociedade.

O edital de convocação das audiências públicas também pode ser aperfeiçoado, de modo a prever, de forma clara, os critérios de escolhas dos participantes, além de ser respeitado o tempo de fala de cada um, independentemente de ser alguém reconhecido ou não por sua atuação, ou seja, critérios subjetivos dos Ministros não devem interferir no tempo de fala dos participantes.

²¹ A íntegra do voto do Ministro Ricardo Lewandowski na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>, acessado em 16 de março de 2013.

É preciso que haja, de fato, nesse procedimento das audiências públicas, a participação dos cidadãos, uma vez que não é mais aceitável, tampouco suficiente, que o Direito siga trabalhando com uma ilusão de racionalidade impessoal e anônima que opera como lei universal e que nega ou abstrai a presença dos sujeitos, valorizando, apenas, aquilo que convém a cada caso. É preciso se considerar que, dentro do discurso jurídico e dos discursos que ele incorpora, é impossível que haja um sistema de Direito a universalizar, neutralizar as valorações e idealizar a história. Diferente disso, o Direito não pode trabalhar nesse ideário de discursividades, que vão ao encontro de um sistema em perfeito funcionamento, mas precisa, sim, autorizar a inserção de sujeitos nesse sistema, os quais, a partir de sua atuação, legitimam a instituição jurídica como democrática.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tem-se que, dentre as práticas – quase ritualísticas – que envolvem o Direito, muitas vezes é possível se verificar a previsão legal para a inserção de sujeitos outros no processo, contudo, isso acaba não acontecendo de maneira verdadeiramente subjetiva, ou seja, considerando o sujeito em sua manifestação, já que se assim fosse, poder-se-ia colocar em risco o papel social que o Direito assume, atuando em prol da objetividade e da neutralidade em suas atuações.

Desta forma, tem-se que no funcionamento do espaço público, cujas linhas estão cada vez mais tênues, a subordinação ao Estado funciona a partir da aparente não contradição das normas e leis, que preveem e estipulam garantias e obrigações aos sujeitos/cidadãos. Estabelecem, com relação ao sujeito, uma tensão entre autonomia e assujeitamento, visto que o sujeito se torna, ao mesmo tempo, livre e submisso a essa condição de sujeito jurídico: sujeito de direitos e deveres, mas mesmo assim, muitas vezes não consegue, de fato, colocar-se enquanto sujeito do processo democrático.

Do mesmo modo, ainda se pode observar que, tratar acerca do Direito em sua prática implica, necessariamente, reconhecer a relação que se estabelece entre

discurso e poder, já que se trata de uma relação de dominação legitimada pelo aparelho estatal, por meio de um grupo determinado de pessoas, as quais, autorizadamente, exerce o poder diante das massas dominadas. Assim, de alguma forma, pode ser observado ao se analisar o rito da preparação e realizações de audiências públicas.

A dominação, portanto, é baseada na organização interna desse grupo dominante, de maneira que alguma ação contestadora desse status de dominação pode ser reprimida facilmente, tendo em vista a instituição legitimada da relação de poder. E é nesse momento que, ao mesmo tempo em que uma prática judicial prevê a inserção de um sujeito que pretende fazer parte da formulação das regras jurídicas, por exemplo, essa inserção é controlada e regulada, devendo ir ao encontro do que for interessante ao processo e ao próprio Direito, não se dando livremente, portanto.

Aí se instaura e, ao mesmo tempo, confirma-se uma condição que o sujeito assume, enquanto membro do Estado, alternando-se de uma condição de tutelado ao papel de possuidor de direitos, entre eles, participar das decisões. Contudo, tal viés democrático, muitas vezes, acaba-se reduzido a uma ilusão, conforme já fora exposto, a um mero “efeito de participação”.

REFERENCIAS

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o Povo Soberano – Fundamentos do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo*. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. *Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições da emergência do direito como direito*. In: Estudos em homenagem à Professora Drª Isabel de Magalhães Collago. Vol. II. Coimbra: Almeina. 2002

CHAUÍ, Marilene. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 3ª ed. São Paulo: Moderna. 1982.

FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Edital.
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=421369#9%20-%20Despacho%20-%2015/9/2009%20->

%20Convoca%E7%E3o%20para%20Audi%EAncia%20P%FAblica. Acesso em: 16 de março de 2013 a.

FEDERAL . Supremo Tribunal Federal. Notas Taquigráficas.
In:http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf. Acesso em: 16 de março de 2013 b.

FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. Cronograma da Audiência Pública *In:*
<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada#>. Acesso em: 16 de março de 2013 c.

FEDERAL, Supremo Tribunal Federal , Voto.
In:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>, acessado em 16 de março de 2013 d.

GARAPON, Antoine *Lês Vertus Du Juge*. Paris: Dalloz, 2008.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

LEGENDRE, P. Seriam os Fundamentos da Ordem Jurídica Razoáveis? *In:* ALTOÉ, S. (org.). *Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo – Direito e Psicanálise*. 2.ed. RJ: Revinter, 2004.

MAFFESOLI, Michel. *O Tempo das Tribos. O declínio do individualismo nas sociedades de massa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

VILLEY, Michel. *El Derecho Romano*. Buenos Aires: Eudeba, 1963.